Município de Chopinzinho
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Ofício nº 1.011/2022

Chopinzinho, PR, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminha a Vossa Excelência para apreciação desta nobre Câmara de Vereadores, o seguinte **Projetos de Lei Complementar n.° 05/2022,** que institui o Programa de Recuperação de Calçadas do Município de Chopinzinho.

Atenciosamente,

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Enio Valdir Ceni
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 05/2022

Chopinzinho, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, que institui o Programa de Recuperação de Calçadas do Município de Chopinzinho, e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar instituí o Programa de Recuperação de Calçadas do Município de Chopinzinho, em atendimento ao Plano Diretor - "Direito à cidade para todos, compreendendo o direito à mobilidade e à acessibilidade". São objetivos do programa:

I - conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de se construir, recuperar, regularizar, adequar e conservar as calçadas nas áreas urbanas;

II - priorizar a circulação de pessoas nas calçadas, afinal em algum momento do dia todos são pedestres;

III - proporcionar qualidade ao ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro;

IV - informar as responsabilidades e competências da Administração Pública e do proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público na execução do programa.

A Prefeitura Municipal divulgará o Programa de Recuperação de Calçadas, bem como disponibilizará o projeto padrão no site oficial.

A padronização dos passeios públicos tem como objetivo a adaptação da calçada às condições físicas e ao volume do tráfego de pedestres em cada via ou trecho de via.

Os tipos de padrões de calçadas a utilizar em cada via ou trecho de via serão definidos pela Divisão de Planejamento e Projetos (DPLAN).

As calçadas deverão, além de observar o estabelecido pela municipalidade, se adaptar a NBR 9050 ou norma que vier a substituí-la, com a devida atenção às inclinações máximas e sinalização de equipamentos ou obstáculos.

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

As calçadas do município serão padronizadas de acordo com suas larguras e/ou utilização. Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres vereadores.

Observa-se que o Município recebeu no ano de 2018 a Recomendação Administrativa n.° 09/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná recomendando que o Município a construção e manutenção de calçadas, dentro dos padrões técnicos de acessibilidade.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta solicita-se aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Estas as razões que nos levam a apresentar a proposta.

Atenciosamente,

Edson Luiz Cenci
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação de Calçadas do Município de Chopinzinho, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Calçadas do Município de Chopinzinho, em atendimento ao Plano Diretor - "Direito à cidade para todos, compreendendo o direito à mobilidade e à acessibilidade".

Art. 2º São objetivos do programa:

I - conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de se construir, recuperar, regularizar, adequar e conservar as calçadas nas áreas urbanas;

II - priorizar a circulação de pessoas nas calçadas, afinal em algum momento do dia todos são pedestres;

III - proporcionar qualidade ao ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro;

IV - informar as responsabilidades e competências da Administração Pública e do proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público na execução do programa.

Art. 3º A Prefeitura Municipal divulgará o Programa de Recuperação de Calçadas, bem como disponibilizará o projeto padrão no site oficial.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para efeito desta lei, são admitidas as seguintes definições:

- ALINHAMENTO PREDIAL: é a linha que limita o lote com a via pública, projetada ou locada pelas autoridades municipais.

- ALVARÁ: documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização.

- APROVAÇÃO DE PROJETO: ato administrativo que precede o licenciamento de uma edificação.

- CALÇADA: parte da via pública, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

- CONTRIBUINTE: proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público.

- DPLAN: Divisão de Planejamento e Projetos da Prefeitura Municipal de Chopinzinho.

- EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

- FACHADA: parte da edificação com a frente para o logradouro público.

- FAIXA DE CIRCULAÇÃO: faixa pavimentada de calçada, com área livre, sem obstáculos, destinada ao trânsito de pedestres.

- FAIXA DE SERVIÇO: faixa da calçada destinada a comportar o mobiliário urbano e canteiros para arborização e permeabilidade.

- FAIXA PERMEÁVEL: faixa da calçada sem pavimentação, destinada a permeabilidade das águas pluviais, forrada com grama ou espécies arbustivas.

- GUIA REBAIXADA PARA PEDESTRES E CADEIRANTES: extensão rebaixada do meio-fio, em pontos determinados pela prefeitura municipal, pela qual se dá o acesso de pedestres e cadeirantes à calçada.

- GUIA REBAIXADA PARA VEÍCULOS: extensão limitada de rebaixo do meio-fio pela qual se dá o acesso de veículos aos lotes urbanos.

- HABITE-SE: documento que autoriza a ocupação da edificação, fornecido pela Prefeitura Municipal.

- INTERVALO ENTRE ACESSOS: trecho de calçada onde não pode haver guia rebaixada para veículos.

- LOGRADOURO PÚBLICO: é toda área pública destinada ao trânsito de público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

- LOTE: porção de terreno urbano que faz frente para um logradouro público descrito e assegurado por título de propriedade legalmente inscrito no Registro de Imóveis.

- MEIO-FIO: arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

- PASSEIO: superfície pavimentada ou não, paralela aos logradouros, destinada exclusivamente ao tráfego de pedestres.

- PAVER: pavimento em bloco de concreto cimentício prensado.

- PROPRIETÁRIO: proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público.

- REPAROS: serviços executados em uma calçada com a finalidade de melhorar seu aspecto e durabilidade, sem modificar suas formas internas e externas ou seus elementos essenciais.

- TESTADA: é a linha que separa o logradouro público do lote.

- VISTORIA: diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II

DAS CALÇADAS

Seção I

Da Padronização

Art. 5º A padronização dos passeios públicos tem como objetivo a adaptação da calçada às condições físicas e ao volume do tráfego de pedestres em cada via ou trecho de via.

Art. 6º Os tipos de padrões de calçadas a utilizar em cada via ou trecho de via serão definidos pela Divisão de Planejamento e Projetos (DPLAN).

Art. 7º As calçadas deverão, além de observar o estabelecido pela municipalidade, se adaptar a NBR 9050 ou norma que vier a substituí-la, com a devida atenção às inclinações máximas e sinalização de equipamentos ou obstáculos.

Art. 8º As calçadas do município serão padronizadas de acordo com suas larguras e/ou utilização.

§ 1° Em vias ou locais que não comportem o tipo padronizado ou onde existam abrigos de parada de ônibus e defronte a grandes equipamentos públicos, deverá ser apresentada solução específica sujeita à aprovação da Comissão de Mobilidade Urbana.

§ 2° A construção, recuperação, regularização, adequação e conservação das calçadas devem ser executadas em obediência ao padrão estabelecido por esta lei, sem prejuízo das demais normas administrativas.

Art. 9º As calçadas deverão atender aos seguintes critérios, além das demais disposições legais e normas técnicas vigentes:

I - a calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via, mantendo a continuidade com os lotes vizinhos;

II - ter, no máximo, 3% (três por cento) de declividade, no sentido transversal (do alinhamento predial para o meio-fio);

III - caso o nível de acesso do imóvel seja diferente do nível da calçada, independentemente de inferior ou superior, o acesso à edificação, seja por rampa ou degraus, deverá ser executado no interior do imóvel, sem ultrapassar o alinhamento predial;

IV - a arborização nas calçadas deverá ser implantada em conformidade com esta lei;

V - deverá ser utilizado piso antiderrapante, tipo paver, lajota de concreto ou concreto desempenado;

VI - as cores a utilizar serão somente de concreto natural, exceto em casos específicos previamente aprovados pela Comissão de Mobilidade Urbana;

VII - as cores devem estar na composição do próprio material, sendo proibida a pintura do pavimento;

VIII - as peças para sinalização tátil de alerta e direcional serão caracterizados por relevo e luminância contrastantes em relação ao piso adjacente;

IX - o pavimento das calçadas deve possuir espessura e composição que atenda às solicitações de tráfego, sem deterioração.

Art. 10. A Prefeitura Municipal disponibilizará os padrões de calçadas no site oficial do Município.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis que não se enquadrarem nos modelos disponibilizados deverão solicitar o padrão de calçadas junto à Divisão de Planejamento e Projetos (DPLAN), através de requerimento protocolado e acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia atualizada da matrícula do terreno ou carnê do IPTU;

II - fotos da calçada (fachada frontal, lateral esquerda e lateral direita);

III - croqui com as medidas da calçada, entre meio fio e alinhamento predial de todas as frentes do imóvel, com no mínimo três medidas equidistantes.

Seção II

Dos Canteiros, Faixas Permeáveis e Vegetação

Art. 11. Os canteiros das calçadas, faixas permeáveis e vegetação, obedecerão às seguintes normas:

I - a Divisão de Planejamento e Projetos (DPLAN) determinará onde será permitida a implantação dos canteiros, faixas permeáveis e vegetação;

II - as calçadas padrões informam as dimensões para implantação dos canteiros, faixas permeáveis e vegetação;

III - as especificações técnicas complementares aos temas deste artigo serão estabelecidas no Manual de Especificações Técnicas da DPLAN;

IV - as espécies de árvores, arbustivas ornamentais e gramas que poderão ser plantadas em cada local das vias públicas, devem ser aquelas discriminadas no "Guia para o Plantio de Vegetação nas Vias Urbanas de Chopinzinho";

V - caso o proprietário opte por plantar espécies ornamentais, o mesmo deve mantê-las com porte adequado, através de poda, para que não avancem sobre a faixa de circulação;

VI - onde existirem canteiros, as árvores deverão ser plantadas no seu centro, imediatamente após a conclusão das obras da calçada;

VII - os canteiros e faixas permeáveis não poderão ser pavimentados;

VIII - é permitido ao proprietário fazer a poda das árvores e arbustos, desde que adote todas as precauções e os cuidados e responsabilize-se pela segurança pessoal, dos transeuntes e do entorno;

IX - a utilização de suportes ou condutores para árvores será permitida desde que seja conforme o detalhado no "Guia para o Plantio de Vegetação nas Vias Urbanas de Chopinzinho";

X - sob as redes de energia elétrica deverá ser observado o porte e a espécie indicada para o plantio;

XI - nos cruzamentos ou interseções, as árvores e canteiros deverão estar posicionados a uma distância mínima de 12m (doze metros), medida paralelamente ao meio-fio, partido do prolongamento do alinhamento predial da via transversal;

XII - não será permitido o plantio ou a presença de qualquer vegetação tóxica, ou que contenha espinhos nas faixas de calçada ou junto ao alinhamento predial onde não exista cerca e, na presença deste tipo de vegetação junto a cercas, as mesmas devem ser mantidas com poda para que não avancem sobre o espaço da calçada.

Seção III

Das Guias Rebaixadas

Art. 12. Salvo condições especiais para rebaixamento de guias, cada testada de terreno poderá ter somente uma abertura com guia rebaixada com extensão de 3,0m (três metros) para o acesso de veículos, formando um ângulo de 90 (noventa) graus com a via.

§ 1° A extensão da guia rebaixada somente poderá ser maior mediante apresentação da matrícula do imóvel, com comprovação da testada maior que o mínimo exigido na Lei de Zoneamento do Município.

§ 2° A extensão da guia rebaixada maior que o permitido neste artigo não poderá ser superior a 5,0m (cinco metros), e deverá ser aprovada pela Divisão de Planejamento e Projeto (DPLAN).

Art. 13. Nas esquinas, os acessos devem estar distantes, no mínimo, em 6,0m (seis metros) do prolongamento do alinhamento predial da rua transversal.

Art. 14. As guias rebaixadas para o acesso de pedestres e de cadeirantes devem ser determinadas pela prefeitura municipal, coincidindo com a faixa de pedestre, não sendo permitida sua determinação por particulares.

Art. 15. O trânsito de veículos sobre as calçadas somente é permitido para o acesso aos lotes, através das guias rebaixadas para o acesso de veículos.

Art. 16. As guias rebaixadas para o acesso de veículos devem seguir os dispostos nesta Lei, e serem construídas conforme detalhado nos padrões e no Manual de Especificações Técnicas da DPLAN.

Art. 17. São condições especiais para rebaixamento de guias:

§ 1° Residências em série, paralelas ao alinhamento predial, ou geminadas:

I - extensão máxima de guia rebaixada para cada unidade: 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - poderão ser locadas guias rebaixadas de forma contígua formando vãos com 5,0m (cinco metros) de largura, nos casos em que permitam o acesso para mais de uma unidade residencial.

§ 2° Estabelecimentos comerciais em geral:

I - máximo de três acessos com guia rebaixada;

II - máximo de dois acessos por testada do lote em que se encontra edificado o estabelecimento;

III - largura máxima de cada acesso: 6,0m (seis metros) e a somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 10,0m (dez metros);

IV - intervalo mínimo de 6,0m (seis metros) entre acessos.

§ 3° Postos de abastecimento de combustível:

I - máximo quatro acessos, com guia rebaixada;

II - máximo dois acessos por testada;

III - largura máxima de cada acesso: 9,0m (nove metros);

IV - somatória da largura de todos os acessos de cada testada, deve ser menor ou igual a 12,0m (doze metros);

V - intervalo mínimo entre acessos: 6,0m (seis metros);

VI - são permitidos acessos com ângulos entre 45 e 90 graus com a via.

Seção IV

Da Aprovação de Projetos, Expedição de Habite-se e Vistorias

Art. 18. Para aprovação dos projetos visando emissão de alvará de construção (obra nova, reforma, ampliação, regularização, alteração ou afins) será obrigatória à apresentação de projeto de calçadas, desenvolvido conforme o padrão do programa.

§ 1° Aplica-se a disposição do *caput* deste artigo aos processos que estiverem em trâmite para aprovação de projeto ou regularização de obra junto ao Município na data de entrada em vigor desta lei.

§ 2° Não serão aprovados pela Divisão de Planejamento e Projetos (DPLAN), processos cujo projeto de calçadas não atenda aos padrões definidos no Programa de Recuperação de Calçadas do Município de Chopinzinho, exceto nos casos que dependam de análise da Comissão de Mobilidade Urbana.

Art. 19. Para fornecimento do habite-se, além da exigência de a edificação estar concluída, será também exigida a conclusão da calçada executada de acordo com os padrões estabelecidos.

Art. 20. Para aprovação de projetos de loteamentos, será exigido o projeto das calçadas para todo o loteamento, de acordo com o padrão estabelecido para aquelas vias.

§ 1° A Divisão de Planejamento e Projetos (DPLAN) fará a indicação dos padrões para novos loteamentos, podendo também alterar os padrões existentes de acordo com a demanda de cada via ou instalação de geradores de tráfego.

§ 2° Na vistoria de conclusão das obras do loteamento será exigida a pavimentação das calçadas, executadas de acordo com o projeto de calçadas aprovado.

§ 3° Nos casos, onde couber, deverão ser executados mecanismos de contenção das faixas de calçada, assegurando o nivelamento da mesma.

Seção V

Das Obrigações e das Responsabilidades pela Execução

Art. 21. Todo imóvel localizado no quadro urbano do Município de Chopinzinho, edificado ou não, é integrante do Programa de Recuperação de Calçadas, sendo o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público, obrigado a construir, recuperar, regularizar, adequar e conservar suas calçadas, conforme as disposições desta Lei e demais normas administrativas, nas seguintes situações:

I - calçada não construída, ou construída em desacordo com a lei, bem como necessitando de reparos, conservação ou adequação, independentemente da localização.

§ 1° O Município realizará a recuperação ou execução das guias rebaixadas para pedestres e cadeirantes.

§ 2° O Município realizará a recuperação ou execução dos passeios e guias nos próprios municipais.

§ 3° Os demais responsáveis pelos imóveis serão notificados a se enquadrarem ao padrão do programa.

Art. 22. A obrigação de construir, recuperar, regularizar, adequar e conservar suas calçadas, conforme as disposições deste programa e demais normas administrativas, também se aplica àqueles que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem construindo ou regularizando suas calçadas.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição do *caput* deste artigo aos responsáveis que já possuam projetos aprovados para:

I - regularização de obra;

II - execução de obra.

Art. 23. Os órgãos públicos de qualquer esfera, bem como as concessionárias de serviços públicos, quando da instalação e/ou manutenção de seus equipamentos, ficam responsáveis pela sinalização adequada da obra e reparação da calçada e/ou faixa permeável, deixando-a ao final dos serviços em perfeito estado de trafegabilidade e utilização, inclusive pela compactação do reaterro das valas, de forma a atender aos padrões constantes deste programa.

§ 1° Aplica-se o *caput* deste artigo aos seguintes equipamentos, dentre outros que possam prejudicar a trafegabilidade da calçada:

I - mobiliário urbano;

II - sinalização vertical viária;

III - elementos das redes de infraestrutura aérea e subterrânea:

a) rede de drenagem e caixas coletoras de água pluvial;

b) poços de visita e manobra das redes de água e esgoto;

c) postes da rede de energia elétrica;

d) equipamentos das empresas de comunicação;

e) sinalização informativa (nomes de rua, destinos);

f) redes de iluminação pública.

§ 2° Quando os equipamentos já houverem sido implantados e em desacordo com o padrão deste programa, os mesmos deverão ser readequados a fim de permitir o tráfego de pessoas sem obstáculos.

§ 3° Nos processos de licitação de novas obras por parte do Município, estas somente ocorrerão com a inclusão da execução da calçada em conjunto com a obra.

Art. 24. A execução da calçada diferente do projeto aprovado implicará em sanções, a que responderão solidariamente o proprietário da obra ou do imóvel e o responsável técnico pela execução da mesma, além da obrigação de refazer corretamente o passeio.

§ 1º Poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência, com notificação e prazo para correção até 60 (sessenta) dias;

II - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

III - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, na hipótese de reincidência;

IV - indeferimento da conclusão da obra, até a adequação da irregularidade;

V - embargo da obra, sem prejuízo da aplicação das demais sanções.

§ 2° Compete a Divisão de Planejamento e Projetos, em conjunto com a Divisão de Fiscalização, a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 3° Permanecendo a irregularidade após o prazo de notificação e aplicação das penalidades cabíveis, a Divisão de Planejamento e Projetos procederá imediatamente conforme o previsto no artigo 31 desta lei.

Seção VI

Das Etapas e Prazos

Art. 25. O programa será executado em etapas, conforme o previsto no Anexo I desta lei.

Art. 26. Serão priorizadas as vias centrais e as vias arteriais, definidas conforme a Lei do Sistema Viário do Município de Chopinzinho.

Art. 27. Os proprietários dos imóveis que desejarem construir, recuperar, regularizar ou adequar suas calçadas antes da etapa estabelecida no programa podem fazê-lo, desde que estas estejam conforme o padrão disponibilizado pela Divisão de Planejamento e Projetos (DPLAN).

Art. 28. Para os fins do artigo 25, os proprietários deverão observar o seguinte cronograma:

I - a partir da vigência desta lei até 31 de dezembro de 2023: período de orientação, levantamento de dados e notificação dos proprietários quanto a necessidade de construção, recuperação, regularização, adequação ou conservação da sua calçada conforme este programa;

II - 01 de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024: prazo para o proprietário do imóvel localizado na "Etapa 01" do Anexo I desta lei, após notificado conforme o inciso I, executar as obras de construção, recuperação, regularização, adequação ou conservação da sua calçada conforme este programa;

III - 01 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025: prazo para o proprietário do imóvel localizado na "Etapa 02" do Anexo I desta lei, após notificado conforme o inciso I, executar as obras de construção, recuperação, regularização, adequação ou conservação da sua calçada conforme este programa;

IV - 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026: prazo para o proprietário do imóvel localizado na "Etapa 03" do Anexo I desta lei, após notificado conforme o inciso I, executar as obras de construção, recuperação, regularização, adequação ou conservação da sua calçada conforme este programa.

§ 1° Excetuam-se destas disposições os casos previstos nos artigos 22 e 24 desta lei.

§ 2º Compete a Divisão de Fiscalização realizar a notificação dos proprietários conforme o inciso I deste artigo, de acordo com as informações, dados e apoio da Divisão de Planejamento e Projetos.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 29. Fica instituído o serviço público de construção, recuperação, regularização, adequação e conservação das calçadas de Chopinzinho, em conformidade com esta lei e demais normas regulamentares, cuja coordenação e disponibilização compete à Divisão de Planejamento e Projetos ou órgão que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O serviço público de que trata esta lei é considerado de natureza essencial e de utilização compulsória pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público.

Art. 30. Fica instituída a taxa de serviço pela utilização efetiva do serviço público, quando do dever do proprietário, no prazo de notificação de que trata o artigo 28 desta lei, requisitar a Divisão de Planejamento e Projetos a sua prestação, quando da execução das obras de construção, recuperação, regularização, adequação ou conservação da sua calçada conforme este programa.

§ 1° O contribuinte da taxa de serviço pela utilização efetiva é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público, obrigado a construir, recuperar, regularizar, adequar ou conservar sua calçada conforme este programa.

§ 2° A taxa de serviço será devida ao custo do metro quadrado da calçada a ser construída, recuperada, regularizada, adequada ou conservada, bem como o custo do metro quadrado na hipótese de demolição, observado os parâmetros de que trata o Anexo II desta lei.

§ 3° Compete ao proprietário requisitar a prestação do serviço na Divisão de Planejamento e Projetos, instruindo o pedido com os documentos de que trata o artigo 10 desta lei, sem prejuízo de outros documentos previstos em normas administrativas.

§ 4° Estando devidamente instruída e adequada a requisição do serviço, a Divisão de Planejamento e Projetos deverá providenciar o documento de arrecadação municipal junto ao órgão competente.

§ 5° Registrado o pagamento, a Divisão de Planejamento e Projetos providenciará a prestação do serviço, que poderá ser de forma direta pela Administração ou através de empresa terceirizada.

Art. 31. A taxa de serviço também será devida pela utilização potencial do serviço público, quando o Município, findo o prazo de notificação de que trata o artigo 28 desta lei, identificar alguma das seguintes situações e proceder a notificação do proprietário:

I - calçada não construída, ou construída em desacordo com a lei, bem como necessitando de reparos, conservação ou adequação, independentemente da localização.

§ 1° O contribuinte da taxa de serviço pela utilização potencial é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como a concessionária de serviço público, obrigado a construir, recuperar, regularizar, adequar ou conservar sua calçada conforme este programa.

§ 2° A taxa de serviço será devida ao custo do metro quadrado da calçada a ser construída, recuperada, regularizada, adequada ou conservada, bem como o custo do metro quadrado na hipótese de demolição, observado os parâmetros de que trata o Anexo II desta lei.

§ 3° Decorrido o prazo de notificação, sem que o proprietário tenha executado as obras de construção, recuperação, regularização, adequação ou conservação da sua calçada conforme este programa, a Divisão de Planejamento e Projetos deverá lavrar o auto de notificação do proprietário, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou apresentar defesa escrita.

§ 4° Protocolada a defesa, a Divisão de Planejamento e Projetos apresentará parecer e submeterá o processo ao Secretário Municipal de Administração para decisão.

§ 5° Da decisão de que trata o parágrafo anterior caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6° Decorrido o prazo para defesa ou sendo esta julgada improcedente, a Divisão de Planejamento e Projetos deverá lavrar o auto de notificação do proprietário, estabelecendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade.

§ 7° Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Município executará o serviço público, que poderá ser de forma direta pela Administração ou através de empresa terceirizada, devendo a Divisão de Planejamento e Projetos, em conjunto com a Divisão de Tributação, promover o lançamento da taxa de serviço e a constituição do crédito tributário, de acordo com o Anexo II desta lei, com a incidência de custo operacional no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor final.

§ 8° O contribuinte da taxa de serviço será notificado do lançamento através de edital publicado no diário oficial, regendo-se as demais disposições pelo Código Tributário Municipal.

Art. 32. O proprietário que não possuir condições financeiras e desde que inscrito no CadÚnico, deverá protocolar requerimento na Divisão de Planejamento e Projetos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a notificação de que trata o inciso I do artigo 28, solicitando que o Município execute o necessário de acordo com o programa, com o pagamento do valor da taxa de serviço através de parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) vezes, sem acréscimos.

§ 1º O Município prestará o serviço de acordo com as etapas, cronograma e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° Aplica-se o Código Tributário Municipal na hipótese de inadimplência do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As receitas decorrentes da aplicação desta lei serão depositadas no Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 34. Nos casos em que o padrão de calçadas se mostrar tecnicamente inviável em função das condições peculiares do imóvel, o Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Planejamento e Projetos e da Comissão de Mobilidade Urbana, analisará e deliberará sobre a solução adequada, enviada por responsável técnico indicado pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A Comissão de Mobilidade Urbana funcionará conforme seu regimento interno.

Art. 35. Fica autorizado o Executivo a regulamentar esta lei, no que couber, bem como disponibilizar o Manual de Especificações Técnicas e o Guia para o Plantio de Vegetação nas Vias de Chopinzinho, sem prejuízo de definir os padrões técnicos das calçadas do município.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, 22 DE AGOSTO DE 2022.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação:

_____ ____/____/_____

_____ ____/____/_____

ANEXO I

158

NORTE

W

E

S

Decreto 314/2013

234.027,76m2

158

LEGENDA

ETAPAS PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA

- Etapa 01
- Etapa 02
- Etapa 03

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
GESTÃO MUNICIPAL 2021-2024

Mapa: ANEXO I - ETAPAS DE EXECUÇÃO DE CALÇADAS

Escala: INDICADA

Data: 17/08/2021

Desenho: DPLAN

Prancha: 01

ANEXO II

Base de Cálculo da Taxa de Serviço

A taxa de serviço será devida ao custo do metro quadrado da calçada a ser construída, recuperada, regularizada, adequada ou conservada, bem como o custo do metro quadrado na hipótese de demolição, observado os seguintes parâmetros:

Serviço	Preço	Unidade
Execução de calçada de concreto, moldado in loco, acabamento convencional, espessura 4 cm	1 UFM	m²
Execução de calçada com lajotas de concreto, espessura 4 cm	1 UFM	m²
Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 6 cm	2 UFM	m²
Demolição de concreto simples	1 UFM	m²